



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10814.006005/98-94
Recurso nº : 130.536
Acórdão nº : 303-32.712
Sessão de : 25 de janeiro de 2006
Recorrente : TRANSPORTES MARTELÃO LTDA.
Recorrida : DRJ/SÃO PAULO/SP

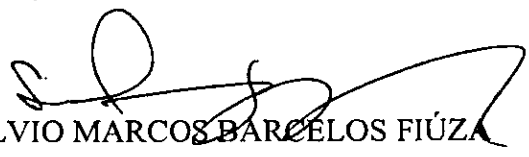
REGIME ESPECIAL DE TRÂNSITO ADUANEIRO.
AFASTADA A PRELIMINAR DE NULIDADE SUSCITADA.
DECLARAÇÕES DE TRÂNSITO ADUANEIRO
SUPOSTAMENTE FRAUDADAS. EXTRAVIO DO CARTÃO DE
ASSINATURAS. NÃO COMPROVAÇÃO. NÃO ADOÇÃO DAS
CAUTELAS FISCAIS NECESSÁRIAS. RESPONSABILIDADE
PELOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS LANÇADOS EM SEU
NOME.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA
Relator

Formalizado em:

09 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli e Tarásio Campelo Borges. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

Processo nº : 10814.006005/98-94
Acórdão nº : 303-32.712

RELATÓRIO

O processo ora em debate, trata de ação fiscal levada a efeito pela autoridade aduaneira, que em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte, constatou a ocorrência de infração a dispositivos legais.

A transportadora referenciada solicitou a concessão do Regime Especial de Trânsito Aduaneiro para acobertar as Declarações de Trânsito Aduaneiro do tipo I, DTA – I, nºs. 28295-2; 29376-8; 30408-5; 30500-6; 30556-1; 30640-1; 31068-9; 31398-0; 31488-9; 32015-3; 32016-1; 32189-3; 32340-3; 34434-6; 29838-7; 34005-7 e 30838-2, relacionadas às fls. 18, do presente processo, com origem na Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo – ALF/AISP/GRU e, de destino, Unidades da Receita Federal na 8ª Região Fiscal, todas jurisdicionadas à Inspetoria da Receita Federal em São Paulo – IRF/SP.

O Auto de Infração foi lavrado para exigência de crédito tributário apurado relativo à execução de Termo de Responsabilidade em trânsito aduaneiro, em virtude da não conclusão de operações de trânsito.

Cabia ao beneficiário, à época dos fatos, promover a comprovação das operações dos trânsitos aduaneiros, apresentando a repartição de origem, as 7ª vias das respectivas DTA-I, denominadas “torna-guia”.

Pela Intimação de nº 003/98, fls. 18, em 25 de maio de 1998, o beneficiário/transportador foi intimado a apresentar declaração contendo informações necessárias à identificação e valoração das mercadorias transportadas ou elementos que comprovassem a chegada das mercadorias transportadas ao seu destino. Em resposta, a empresa protocolou o presente processo, cujo conteúdo inicial, fls. 01 a 16, contém questionamentos acerca da legitimidade das exigências contidas na ação fiscal iniciada – execução do Termo de Responsabilidade como apresentação de esclarecimentos que julgou necessário. Afirmou que: *(a) foi extraviado o cartão de assinatura da empresa, “por volta do mês de agosto do ano passado”; b) os veículos utilizados no transporte das mercadorias objetos das citadas DTA, não são de sua propriedade; c) se realizada a Vistoria Aduaneira, poder-se-ia identificar a grosseira falsificação das DTA's; d) o funcionário, Sr. João Gouveia, foi demitido e descredenciado.*

Por não ter sido comprovada a conclusão das operações requeridas pela legislação, procedeu-se aos lançamentos dos créditos tributários relativos as DTA em questão, por meio da lavratura de autos de infração.

Desta forma, foram exigidos o Imposto de Importação e o Imposto Sobre Produtos Industrializados vinculado à importação, incidentes sobre as

Processo nº : 10814.006005/98-94
Acórdão nº : 303-32.712

mercadorias importadas, bem como as penalidades aplicáveis pelo não pagamento espontâneo de seus valores em processo regular de importação e multa administrativa pelo descumprimento das normas relativas ao controle das importações prevista no artigo 526, II, do Regulamento Aduaneiro, garantidos pelo Termo de Responsabilidade perante a Secretaria da Receita Federal quando da solicitação e concessão das referidas operações de trânsito aduaneiro.

Inconformado com a exigência, o transportador autuado, devidamente cientificado em 25/10/2001, fls. 116/118, ofereceu impugnação, às fls. 01 do processo nº 10814.009609/2001-12, apenso a este, e que faz parte integrante, em que alega resumidamente o que segue:

Dos Fatos

1. A transportadora está impossibilitada de comprovar os indigitados trânsitos aduaneiros, pois em momento algum, direta ou indiretamente, de alguma forma participou dos transportes assinalados no auto de infração;

2. As placas dos veículos descritos nos autos não são e nunca foram de propriedade da transportadora, portanto não há que se falar em responsabilidade fiscal ou aduaneira, uma vez que a impugnante não transportou as mercadorias descritas na DTA's que deram origem ao presente processo administrativo;

3. Traz à colação relação dos veículos de sua propriedade, que, eventualmente, poderiam estar envolvidos nesses trânsitos aduaneiros. No entanto, conforme se depreende dessa relação, não consta a participação da impugnante nessas operações, o que demonstra a total falta de vinculação ao feito;

4. Não obstante, as razões apresentadas serem suficientes para a anulação "in totum" do procedimento fiscal, ainda, cabe salientar que a impugnante teve seu cartão de assinatura extraviado por volta do mês de agosto de 1996. À época dos fatos teria informado, verbalmente, o ocorrido à ALF/AISP/GRU, quando recebeu orientação que não havia qualquer procedimento formal a ser utilizado, apenas a solicitação de um novo cartão de assinatura;

5. Por outro lado, em setembro de 1996, lavrou Ocorrência Policial na Delegacia de Polícia do Aeroporto de Guarulhos, conforme informação levada à IRF SETEC por meio de carta protocolada datada de 5 de setembro de 1996;

6. Causou perplexidade à impugnante quando lhe foi apresentada uma DTA falsificada de forma grosseira, vez que não conhecia os beneficiários importadores, como os carimbos do CNPJ apostos nos documentos não conferiam com o usual, o veículo que eventualmente fez o transporte não era da empresa e, ainda, a assinatura de seu funcionário JOSÉ LUIZ PEREIRA havia sido falsificada;



Processo nº : 10814.006005/98-94
Acórdão nº : 303-32.712

7. Diante de tais fatos, o funcionário JOSÉ LUIZ PEREIRA fez lavrar o termo de declaração perante dois AFTN, indicando as irregularidades grosseiras, sobretudo quanto à falsificação de sua assinatura;

8. O cartão de assinatura, constante dos registros e arquivos da Receita Federal, demonstra que as assinaturas constantes nas DTA que instruem esse procedimento, não conferem com as assinaturas de seu funcionários nem os veículos envolvidos no Trânsito Aduaneiro são de propriedade da TRANSPORTADORA MARTELÃO;

9. Alega a impugnante que também é vítima dessas irregularidades, não podendo, por isso, ser responsabilizada por ato ou obrigação que não deu causa;

10. A legislação vigente, especificamente o art. 95 do Decreto-lei 37/66, dispõe sobre as pessoas que são responsáveis pelo ato infracional. Ao examinar o citado artigo, constata-se a impossibilidade de atribuir responsabilidade à empresa, vez que esta não pode ser responsabilizada por ato que não deu causa;

11. Os artigos 128 e 134 do Código Tributário Nacional, assinalam que, somente a pessoa vinculada ao fato responde pela obrigação;

12. Neste passo, também os artigos 135 e 137, do CTN, dispõem sobre a responsabilidade pessoal pelo excesso de mandato, o que também seria suficiente para eximir a impugnante de qualquer responsabilidade.

13. A Receita Federal possui o cadastro dos veículos da impugnante autorizados ao transporte e, teria fáceis condições de constatar que os veículos não eram da empresa e evitar todos esses entraves;

14. Nenhum representante da Martelão assinou o termo de responsabilidade nem assumiu a obrigação pelo pagamento do tributo. Sendo assim, utilizando-se do próprio artigo que serviu de fundamento para a exigência tributária, a empresa passa a ser totalmente irresponsável por qualquer obrigação, pois não foi o transportador no caso como indicam os artigos 274 e 276 do CTN cc Decreto-lei 37/66, artigo 74, parágrafo 1º;

15. Ainda que superadas todas as alegações apresentadas, a empresa não responderia pelas obrigações que foram assumidas e as quais não deu causa, eis que no caso em tela não foi transportador nem beneficiário;

16. É curiosa a facilidade com que delinqüentes superam todas as cautelas fiscais, que deveriam ser minuciosas. Porquanto, se existiu infração aduaneira, há de ser indagado a transparente inércia e negligência do agente fiscalizador que sancionou as DTA, confirmou as placas dos veículos em trânsito aduaneiro e a documentação do motorista do veículo;



Processo nº : 10814.006005/98-94
Acórdão nº : 303-32.712

17. O agente fiscal na oportunidade da conferência da documentação apresentada foi negligente e incauto, pois, ao que tudo indica, as cargas foram liberadas sem qualquer critério e cautelas elementares, a deixar dúvidas quanto a eventual participação desses agentes ativamente ou pela transparente omissão no exame da documentação apresentada;

18. Os dispositivos do regulamento Aduaneiro, em especial, os artigos 282, 283 e 284 assinalam a obrigatoriedade da vistoria das mercadorias antes da concessão do trânsito aduaneiro, o que se realizada poderia identificar a grosseira falsificação das DTA, além da conferência dos veículos utilizados, o que possibilitaria a verificação de que a impugnante não era proprietária dos veículos envolvidos nas operações de trânsito em questão;

19. A Receita Federal antes da concessão do regime de trânsito aduaneiro deveria conferir as mercadorias e impor as cautelas fiscais necessárias, que, ao que tudo indica, não foram minimamente observadas conforme prescrevem os artigos 264 e 296 do Regulamento Aduaneiro;

20. Restou claro que a impugnante não tinha conhecimento, não praticou nem poderia ter obstado qualquer desses atos, agindo severamente quando foi cientificada dos fatos com a demissão e descredenciamento do Sr. JOÃO GOUVEIA, ao contrário da Receita Federal que poderia ter evitado todos esses inconvenientes, conforme anteriormente demonstrado;

21. tentar imputar à empresa timidamente sem qualquer fundamentação legal a exigência de obrigação indevida e aplicar-lhe sanção administrativa, não atente as normas pertinentes à matéria nem aos princípios de direito e não faz com que os verdadeiros responsáveis sofram as penalidades que a lei impõe a essa conduta criminosa;

22. Da impossibilidade legal da execução do Termo de Responsabilidade, uma vez que, o próprio Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 91030/85, determina que qualquer exigência fiscal deve seguir os trâmites do Decreto 70235/72, o que vale dizer que, antes da execução do termo de responsabilidade, torna-se necessário a lavratura de auto de infração;

23. Além desses preceitos cogentes somam-se ainda os princípios da ampla defesa e da plenitude contraditória, asseguradas no inciso LV da Constituição Federal de 1988, os quais deverão nortear este processo administrativo, com a dilação probatória plena, desde já requerida, para que sejam expedidos ofícios à Delegacia de Polícia do Aeroporto Internacional de Guarulhos com vistas a informações sobre a ocorrência policial decorrente da falsificação de assinatura do cartão da Transportadora Martelão, bem assim, seja juntada pela Receita Federal folha funcional com as assinaturas dos agentes aduaneiros que participaram das operações constantes das DTA as quais deram origem a esse procedimento administrativo;

Processo nº : 10814.006005/98-94
Acórdão nº : 303-32.712

24. Não restam dúvidas que a legislação garante à empresa o direito de defesa e recurso administrativos nos casos das exigências fiscais em tela, não havendo qualquer condição jurídica de se iniciar procedimento de execução fiscal do Termo de Responsabilidade sem observação das exigências legais;

25. Cabe esclarecer que a empresa tem o direito de efeito suspensivo em sua defesa fiscal arrimada no art. 14 do Decreto 70.235/72 cc artigo 151 do CTN, não podendo, assim, o fisco adotar qualquer medida punitiva ou coercitiva até o final da respectiva defesa e eventual processo administrativo.

Diante de todo o exposto, requereu que:

- Sejam acolhidos “in totum” os argumentos oferecidos para afastar a empresa Martelão de qualquer exigência tributária ou sanção administrativa, arquivando o referido processo;

- Se assim não ocorrer, que sejam cumpridas as determinações legais da legislação fiscal vigente, apurando-se em sede própria os fatos que nortearam esse procedimento, inclusive com a expedição de ofício à Delegacia de Polícia do Aeroporto Internacional de Guarulhos para ser informado sobre o respectivo inquérito policial lavrado;

- Seja, ainda, apurada a responsabilidade dos agentes fiscais que participaram de forma direta ou indireta dos fatos descritos nas DTA, com relação à omissão ou negligência da autoridade aduaneira que liberou os veículos em regime de trânsito aduaneiro;

- Se estabeleça procedimento incidente com a finalidade de apurar a negligência alfandegária, uma vez que o local existente nas dependências da Receita Federal para recepcionar as pastas das empresas, nas quais contém o cartão de credenciamento e demais documentos, não oferece as mínimas condições de segurança;

- Por último, que seja determinado o sobrestamento desse processo, tendo em vista o Inquérito Policial em curso na Delegacia do Aeroporto Internacional de Guarulhos, no qual serão apuradas as autorias dos crimes fiscais descritos nos autos.

A DRF de Julgamento em São Paulo – SP, através do Acórdão Nº 6.376 de 18/03/2004, julgou o lançamento procedente, nos termos que a seguir se transcreve, omitindo-se apenas do original as transcrições de alguns julgados e legislação referenciada:

“A impugnação atende aos requisitos de admissibilidade, previstos no ordenamento do processo administrativo fiscal. Posto isto, dela tomo conhecimento.



Processo nº : 10814.006005/98-94
Acórdão nº : 303-32.712

Mérito

No intuito de afastar as exigências que lhe estão sendo impostas, a autuada argumenta não ter participado sob qualquer pretexto das operações de transporte referentes a DTA em tela, sob alegação de que foi extraviado seu cartão de assinatura da empresa por volta do mês de agosto de 1996.

Apesar da relevância da informação prestada, nada indica que o cartão apresentado à fiscalização por ocasião do desembarço de tais DTA tenha sido, supostamente, o cartão extraviado.

Apenas, consta, às fls. 15 e 17, do processo nº 10814.009609/2001-12 a este apensado, Termo de Declaração emitido pela supervisão do SETRAN – Setor de Trânsito Aduaneiro, em 17 de julho de 1997 e 27 de novembro de 1996, respectivamente, em que o funcionário Sr. José Luiz Pereira, ao ser intimado a tomar ciência dos indeferimentos de diversos procedimentos fiscais relativos a sua empresa com relação as DTA-I de nº 034892 de 25/10/96 e 036849 de 20/11/96, afirmou que as DTA em referência não pertenciam a empresa e que as assinaturas constante como sua nos documentos eram falsas.

Oportuno se faz destacar que as DTA acima relacionadas não constam do rol da Intimação Fiscal de nº 003/98, às fls. 18, dos autos, a qual, pelo seu não atendimento, originou inicialmente a execução do Termo de Responsabilidade e, posteriormente a lavratura do auto de infração que se cuida.

Também, não consta nos autos comprovação de que, quando requeridas as DTA assinadas pelo Sr. José Luiz Pereira, este funcionário não representava legalmente a autuada e não estava devidamente credenciado perante a Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo para executar as funções outorgadas. Portanto, não havia nenhum impedimento para que as autoridades alfandegárias lhe negassem autorização para os trânsitos requeridos.

Insustentáveis são as alegações da impugnante que tentam transferir da autuada para terceira pessoa a responsabilidade pelo crédito tributário, pois não cabe responsabilidade de terceiros, quando um funcionário, no exercício regular de mandato, devidamente credenciado junto à Receita Federal, apresenta-se para representá-la nas operações para as quais a empresa lhe havia outorgado direitos para tanto.

Informa a autuada que agiu severamente quando foi cientificada dos fatos com a demissão e descredenciamento do Sr. João Gouveia. A notícia trazida aos autos é estranha, pois não há indícios que tal pessoa tenha agido em qualquer das operações de trânsito aduaneiro que ora se trata.

Insiste em trazer em sua defesa a alegação de que não deu causa a nenhum ato relacionado com o presente auto de infração, logo não deve ser

Processo nº : 10814.006005/98-94
Acórdão nº : 303-32.712

responsabilizado por ato alheio ou obrigação assumida, pois, os atos criminosos e lesivo ao erário Público não foram por ela cometidos.

Todavia, à época dos fatos, o referido funcionário estava devidamente credenciado e habilitado à Receita Federal para representar a interessada. Não foi indicada nos autos a data da solicitação de seu descredenciamento nem a prestação de informações àquela repartição fiscal acerca dos motivos que objetivaram a exclusão de sua representação e desabilitação.

Tendo sido as infrações apuradas praticadas quando do exercício regular de mandato, a empresa responde pela exigência tributária por ser responsável pela obrigação.

A interessada manifesta sua curiosidade em relação à facilidade com que delinquentes superam todas as cautelas fiscais relativas ao procedimento para o transporte de trânsito aduaneiro. Entretanto sua curiosidade apresenta-se bastante atenuada e tal acuidade não é manifestada quando da eleição de seus mandatários, pois alegar simplesmente que não é beneficiária da operação porque seu funcionário alegou ter seu cartão de credenciamento extraviado, conforme consta da lavratura da ocorrência Policial levada ao setor competente daquela unidade, por meio de carta protocolada em 5 de setembro de 1996, não a exime ou desobriga do recolhimento dos tributos suspensos.

Cabe esclarecer que a lavratura da Declaração de Ocorrência nada mais é do que a redução a termo da comunicação de um fato. A declaração em si prova apenas a comunicação do fato e não a sua ocorrência.

Existe até mesmo uma figura penal específica para incriminar a conduta de quem comunica falsamente a ocorrência de um crime (art. 340 do Código Penal), denotando claramente a possibilidade de um boletim de ocorrência não representar a verdade. O fato de a autoridade policial ter lavrado o boletim não representa de maneira nenhuma que ela aceitou como verdadeira a comunicação da ocorrência do crime, que ainda deve ser apurada. Além disso, é dever da autoridade policial registrar toda e qualquer comunicação de crime que lhe for feita.

Em segundo lugar, admitindo-se que a ocorrência do fato estivesse comprovada, faltaria comprovar a ausência de culpa do transportador, o que também não foi feito neste caso.

A impugnante deixou de apresentar qualquer comprovação de ausência de culpa. Não há prova de que cuidados elementares de segurança tenham sido adotados; não há prova de funcionário contratado pela transportadora seja profissional responsável, diligente e idôneo.

Em conclusão, não havendo prova da ocorrência do fato, e, mesmo admitindo-se que houvesse, não existindo comprovação de ausência de culpa por parte do transportador, a excludente de responsabilidade pelo crédito tributário não

Processo nº : 10814.006005/98-94
Acórdão nº : 303-32.712

ficou caracterizada e a alegação de sua ocorrência não pode ser aceita. Acrescente-se que em momento algum o fisco aceitou as alegações do transportador, tanto que, diante do descumprimento do regime de Trânsito Aduaneiro, a fiscalização imediatamente procedeu à lavratura do presente auto de infração.

A propósito, ensina Levenhagem (Direito das Obrigações, 3ª ed., Atlas, pág. 171) que *“a culpa é a base da responsabilidade advinda da inexecução total ou parcial das obrigações”* e há um brocado latino que diz: *“Culpa est non praevidere quod facile potest evenire”* (é culpa não prever o que facilmente pode acontecer).

Quanto a falta de constatação pela Receita Federal de que os veículos usados para a prática dos atos que originaram a lavratura do auto de infração não eram de propriedade da empresa, deve ser esclarecido que não há proibição legal para o carregamento de mercadorias em regime de trânsito aduaneiro em veículos não pertencentes a frota do transportador.

A citação pela autuada dos artigos 264, 282, 283, 284 e 296, todos do Regulamento Aduaneiro, que dispõem que o trânsito aduaneiro deve ser concedido somente após a conferência das mercadorias e imposição de cautelas fiscais necessárias, bem como deixam claro que deve haver uma vistoria das mercadorias antes do desembaraço para trânsito, o que poderia ter identificado a grosseira falsificação da DTA. Tal afirmação carece de adequada interpretação aos artigos mencionados, pois a conferência das cargas para trânsito encontra-se disciplinada no artigo 267 do mesmo diploma, transcrito no original.

Como se pode observar, a conferência das cargas para trânsito aduaneiro é um procedimento simplificado com o intuito de agilizar a operação.

De forma geral a fiscalização limita-se a regra normativa prevista no artigo 445 do RA. Havendo indícios de irregularidades, pode a fiscalização determinar a abertura dos volumes para verificação das mercadorias declaradas para trânsito.

“Art. 445 – No despacho para trânsito aduaneiro a conferência poderá limitar-se à identificação de volumes, nos termos do art. 267.”

No caso, à fiscalização incube provar que houve a responsabilização do beneficiário/transportador. Isso foi feito por meio da comprovação de que a operação de Trânsito Aduaneiro não foi completada e que, então, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário foi afastada.

Esclareça-se que para efeito de responsabilização tributária interessa a culpa pelo descumprimento do regime de Trânsito Aduaneiro e o crédito tributário dele decorrente, em razão do fim da suspensão a que ele estava submetido.



Processo nº : 10814.006005/98-94
Acórdão nº : 303-32.712

Assim são adotadas cautelas fiscais para que se evite o desvio ou fraude que possam causar prejuízos à Fazenda Pública. Exemplo dessas cautelas é o próprio Termo de Responsabilidade, que o requerente do trânsito deve firmar.

Em conclusão, não existindo comprovação de ausência de culpa por parte da litigante, suas alegações não podem ser aceitas, motivo pelo qual o fisco procedeu à lavratura do auto de infração. Destaca-se que outra não poderia ser a atitude da autoridade aduaneira diante do descumprimento do regime de Trânsito Aduaneiro.

Desta forma, não pode a autuada eximir-se da responsabilidade tributária relativa ao regime de Trânsito Aduaneiro, na qualidade de beneficiária e transportadora.

O Trânsito Aduaneiro e a Responsabilidade Tributária

O regime especial de trânsito aduaneiro é o que permite o transporte de mercadoria, sob controle aduaneiro, de um ponto a outro do território nacional, com suspensão de tributos (Decreto-Lei nº 37/66, artigo 73).

A concessão e aplicação do regime são requeridas pelos beneficiários indicados no artigo 257 (art. 261 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, vigente à época), dentre eles o transportador habilitado, nos termos da Seção III do Regulamento Aduaneiro (art. 257, inciso VI, alínea "a" do R. A.).

O art. 249 do Regulamento Aduaneiro dispõe que "*as obrigações fiscais suspensas pela aplicação dos regimes aduaneiros especiais serão constituídas em termo de responsabilidade firmado pelo beneficiário (Decreto-lei nº 37/66, art. 71, alterado pelo Decreto-lei nº 1.223/72).*"

As obrigações fiscais relativas a mercadoria em regime especial de trânsito aduaneiro serão constituídas em termo de responsabilidade que assegure sua eventual liquidação e cobrança (Decreto-lei nº 37/66, artigo 74) e, em qualquer caso, os beneficiários e o transportador serão solidários, perante a Fazenda Nacional, nas responsabilidades decorrentes da operação de trânsito aduaneiro (art. 275 do R. A.).

No caso presente, o beneficiário e o transportador, conforme consta das declarações, é a autuada.

O § 1º do art. 276 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, vigente à época, preceituava que "*o transportador que não comprovar a chegada da mercadoria ao local de destino ficará sujeito ao cumprimento das obrigações fiscais assumidas no termo de responsabilidade, sem prejuízo das penalidades previstas neste Regulamento e demais sanções cabíveis*", complementado pelo § 2º do mesmo artigo, determinando que "*os tributos serão os*

Processo nº : 10814.006005/98-94
Acórdão nº : 303-32.712

vigentes à data da assinatura do termo de responsabilidade, acrescidos dos encargos legais (Decreto-lei nº 37/66, art. 74, § 1º)."

Os dispositivo acima reproduzidos não deixam dúvida quanto à responsabilidade legal pelo pagamento dos tributos e demais gravames que recai sobre o beneficiário/transportador pela não-conclusão do regime.

Desta forma, o art. 95 do DL nº 37/66, regulamentado pelo art. 500 do RA (Decreto nº 91.030/85), alegado pela autuada como seu suporte legal, melhor vale para administração comprovar a correta autuação no que diz respeito a infração, dispondo:

"Art. 95 – respondem pela infração:

(...)

IV) a pessoa natural ou jurídica, em razão do despacho que promover, de qualquer mercadoria."

Ao assinar o Termo de Responsabilidade a autuada assumiu a obrigação pelo pagamento dos tributos, uma vez que já ficou demonstrado que a autuada é a legítima beneficiária e transportadora responsável pelas operações, pois o seu representante legal as requereu e foram às respectiva DTA por ele assinadas.

As insinuações da impugnante de que os agentes fiscais cumprem as medidas legais acautelatórias (que visam resguardar os interesses da Fazenda Nacional) com alguma dose de negligência, não têm o condão de minimizar ou excluir a sua própria responsabilidade pela não-conclusão das operações de trânsito, operações essas que nasceram pelo não descredenciamento do seu ex-funcionário.

Ainda que, por hipótese, fossem tais insinuações verdadeiras, algumas se mostram inadequadas e as demais totalmente inócuas para o caso em tela. Vejamos:

a) alega a autuada não ser a proprietária do veículo utilizado para o transporte das mercadorias. Entretanto, a legislação de regência, a IN SRF nº 102/87 que trata da habilitação ao transporte de cargas no regime de trânsito aduaneiro, prevê a inclusão de veículos arrendados para realizar a operação. Assim, nada estranho a utilização de veículos de terceiros naquelas operações;

b) insinua que se adequadamente realizada uma vistoria das mercadorias antes do desembaraço para o trânsito, fundamentando-se nos art. 282 a 284 do R. A., a fiscalização identificaria a grosseira falsificação das DTA e constataria que as mercadorias foram retiradas em veículos pertencentes a terceiros. Conforme anteriormente explicitado, a conferência para trânsito aduaneiro encontra-se prevista no art. 267 do citado diploma legal.

Processo nº : 10814.006005/98-94
Acórdão nº : 303-32.712

Nenhum dos procedimentos, acima referidos, em nada contribuiriam para assegurar a conclusão da operação de trânsito. O veículo apenas partiria da repartição de origem, dentro do mais pleno cumprimento da legislação aduaneira, rumo a um destino desconhecido, como ocorreu. Todas as cautelas sugeridas, devidamente verificadas, não teriam o poder de corrigir a rota do veículo e fazê-lo chegar onde havia sido declarado nas DTA.

À fiscalização só cabe, por dever de ofício, ao constatar o fato da não conclusão daquela operação, autuar o responsável segundo a legislação vigente, no caso, o beneficiário do regime.

Embasamento legal da infração e sua correlação com as penalidades aplicadas

Fundamentação legal

Regulamento Aduaneiro – RA (aprovado pelo Decreto 91.030/85)

Do sujeito passivo da obrigação tributária

Disposições preliminares

“Art. 77 – Sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa obrigada ao pagamento do imposto ou penalidade pecuniária, e diz-se (Lei nº 5.172/66, artigo 121):

I – contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II – responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de expressa disposição de lei.”

Contribuintes e responsáveis

“Art. 81 – São responsáveis pelo imposto e multas cabíveis:

I) o transportador, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno;”

Do imposto de importação

Incidência

“Art. 83 – O imposto incide sobre mercadoria estrangeira (Decreto-Lei nº 37/66, artigo 1º).”

Fato gerador

“Art. 86 – O fato gerador do imposto é a entrada da mercadoria estrangeira no território aduaneiro (Decreto-Lei nº 37/66, artigo 1º).”

Dos Regimes Aduaneiro Especiais

Disposições Gerais

“Art. 249. As obrigações fiscais suspensas pela aplicação dos regimes aduaneiros especiais serão constituídas em termo de responsabilidade firmado pelo beneficiário (Decreto-Lei nº 37/66, artigo 71, alterado pelo decreto-lei nº 1.233/72)”.

Trânsito Aduaneiro

“Art. 252. O regime especial de trânsito aduaneiro é o que permite o transporte de mercadoria, sob controle aduaneiro, de um ponto a outro do território aduaneiro, com suspensão de tributos (Decreto-Lei nº 37/66, art. 73).”

Art. 253. O regime subsiste do local de origem ao local de destino e desde o momento do desembaraço para trânsito aduaneiro pela repartição de origem até o momento em que a repartição de destino certifica a chegada da mercadoria.”

Art. 254. Entende-se por operação de trânsito aduaneiro a operação de transporte de mercadoria do local de origem ao local de destino, sob controle aduaneiro.”

Beneficiários do Regime

“Art. 257. São beneficiários do regime, nas operações de que trata o parágrafo único do art. 254:

(...)

V – em qualquer caso, quando requerem o regime:

a) o transportador, habilitado nos termos da Seção III;”

Desembaraço para Trânsito

“Art. 271. O despacho para trânsito completa-se com o desembaraço aduaneiro, após adotadas as providências previstas na Subseção anterior.”

Garantias e Responsabilidades

Processo nº : 10814.006005/98-94
Acórdão nº : 303-32.712

“Art. 274. As obrigações fiscais relativas a mercadoria em regime especial de trânsito aduaneiro serão constituídas em termo de responsabilidade que assegure sua eventual liquidação e cobrança (Decreto-Lei nº 37/66, art. 74).”

“Art. 275. Em qualquer caso, os beneficiários a que se o art. 257 e o transportador serão solidários, perante a Fazenda Nacional, nas responsabilidades decorrentes da operação de trânsito aduaneiro.

Parágrafo único – Ao firmar o Termo de Responsabilidade, o beneficiário assumirá a condição de fiel depositário da mercadoria, enquanto subsistir a operação de trânsito aduaneiro.”

“Art. 276. O transportador que realizar operação de transporte de mercadoria em trânsito aduaneiro responderá pelo conteúdo dos volumes nos casos previsto no § 1º do artigo 478 e deverá comprovar, dentro do prazo estabelecido, a chegada da mercadoria na forma indicada na Subseção II da Seção VI.

§ 1º. o transportador que não comprovar a chegada da mercadoria ao local de destino ficará sujeito ao cumprimento das obrigações fiscais assumidas no termo de responsabilidade, sem prejuízo das penalidades previstas neste Regulamento e demais sanções cabíveis.

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, os tributos serão os vigentes à data da assinatura do termo de responsabilidade, acrescidos dos encargos legais (Decreto-Lei nº 37/66, art. 74, § 1º).

Das Infrações e penalidades

Infrações

“Art. 499. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida ou disciplinada neste Regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-lo (Decreto-Lei nº 37/66, art. 94).

Parágrafo único – Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e de efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato (Decreto-Lei nº 37/66, art. 94, § 2º).

Art. 500. Respondem pela infração (Decreto-Lei nº 37/66, art. 95):

I – conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie;

(...)”



Processo nº : 10814.006005/98-94
Acórdão nº : 303-32.712

A legislação acima transcrita foi aplicada pela fiscalização para fundamentar o crédito exigido e se encontra respaldada no Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030/85, em que dispõe que o transportador responde pelo conteúdo dos volumes, objeto de trânsito aduaneiro, cabendo a ele a comprovação da chegada da mercadoria ao local de destino.

O citado diploma legal dispõe também que os tributos suspensos pela aplicação do regime são garantidos em Termo de Responsabilidade firmado pelo beneficiário/transportador quando de sua concessão.

Quanto as responsabilidades decorrentes da aplicação deste regime aduaneiro especial, são solidários o transportador e o beneficiário.

Sabidamente, a exigência de tributo depende da ocorrência de um fato gerador.

Da análise da fundamentação legal, não há dúvida nem é questão controversa que as mercadorias ingressaram em território nacional e que foram objeto de operação de trânsito aduaneiro não concluída. Sendo assim, os tributos em questão são o Imposto de Importação – II e o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, bem como seus acréscimos legais.

Os artigos mencionados no auto de infração são pertinentes, mantêm o perfeito embasamento da infração bem como correlação com as penalidades aplicáveis que deram origem a sua lavratura.

Da Multa sobre os tributos

Quanto à aplicação da multas sobre o II e IPI, não consta dos autos que o crédito tributário decorrente da não conclusão do trânsito tenha sido recolhido, portanto, caracterizada está a falta de pagamento.

Vale lembrar a regra genérica da objetividade da infração em matéria tributária. A infração comum, de falta de pagamento é objetiva, e independe da intenção do agente.

Reproduzo dois artigos do Regulamento aduaneiro (Decreto nº 91.030/85), de interesse para o caso presente, transcritos.

Enfatiza-se apenas que o § único do art. 499 do R. A. repete o disposto no art. 136 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172/66.

No presente caso, não houve o recolhimento dos tributos relativos a não-conclusão das operações de trânsito aduaneiro arroladas. Sendo assim, devem ser aplicadas as multas preceituadas nos artigos 44, inciso I, da Lei nº 9.430/06 e artigo 80, inciso I da Lei nº 4.502/66, com a redação dada pelo artigo 45 da Lei nº 9.430/96, transcrita no original

Processo nº : 10814.006005/98-94
Acórdão nº : 303-32.712

A multa administrativa ao controle das importações

A multa do art. 526, II, do RA (art. 169 do DL 37/66), por falta de guia de importação, é devida, pois as mercadorias adentraram no território nacional sem a autorização (com o advento do SISCOMEX, o licenciamento de importação substituiu a Guia de Importação) do órgão competente, infringindo o controle administrativo das importações.

Em face das considerações acima e tudo mais que do processo consta, voto pela procedência do lançamento, mantendo o crédito tributário exigido conforme demonstrado no quadro a seguir:

DISCRIMINAÇÃO	Valores em Reais(R\$)	
	Lançado	Mantido
Imposto de Importação	215.004,47	215.004,47
Multa Proporcional sobre II	161.253,35	161.253,35
Multa do Controle Administrativo (art. 526, inciso II, do R.A., aprovado pelo decreto nº 91.030/85)	94.581,65	94.581,65
Juros de mora – II (calculados até 05/2002)	227.377,96	227.377,96
IPI vinculado	347.697,34	347.697,34
Multa Proporcional sobre IPI	260.773,01	260.773,01
Juros de mora – IPI (calculados até 05/2002)	367.370,90	367.370,90
Total	1.674.058,68	1.674.058,

O presente processo deve ser encaminhado à Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo, com o fim de efetuar a intimação do contribuinte para o recolhimento do valor mantido, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da ciência desta decisão, facultando-lhe, no mesmo período, interposição de Recurso voluntário ao Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes. MF/SRF/DRJ-JULGAMENTO-SPOI - Em 18 / 03 / 04 -Tânia Regina Coutinho Lourenço. AFRF – SIPE 17.742”

Irresignado, o recorrente intenta, tempestivamente, Recurso Voluntário com anexos à esse Egrégio Conselho de Contribuintes, fls. 240 a 265, mantendo e reiterando integralmente o que foi consubstanciado em sua impugnação oferecida em primeira instância, alegando ademais a nulidade do processo por supostamente terem sido violados “princípios constitucionais” concluindo em síntese, por requerer o que se segue:



Processo nº : 10814.006005/98-94
Acórdão nº : 303-32.712

- que fosse anulado o feito administrativo para cancelar a multa imposta ou o feito seja convertido em diligência para apuração de eventuais nulidades perpetradas em instância monocrática, ou que fosse o mesmo sobrestado para aguardar decisão final do processo administrativo 10814.018216/96-35 no sentido de que não viesse a ocorrer decisões conflitantes;

- cancelamento das exigências tributárias por não ter de nenhuma forma ou maneira, colaborado com os atos lesivos descritos no auto de infração.

É o relatório.



Processo nº : 10814.006005/98-94
Acórdão nº : 303-32.712

VOTO

Conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Relator

O Recurso é tempestivo, conforme se verifica às fls. 237 e 240, intimado em 15/04/2004 via AR ECT, apresentou Recurso Voluntário em 07/05/2004 (fls. 240 a 269 – Vol. II), estando revestido das formalidades legais para sua admissibilidade, e tendo sido apresentado a garantia recursal constante às fls. 272 a 274v, bem como, sendo matéria de apreciação no âmbito deste Terceiro Conselho de Contribuintes, portanto, dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de lavratura de Auto de Infração pela entrada de mercadorias no território nacional, sob Regime Especial de Trânsito Aduaneiro, não tendo, no entanto, sido concluída a indigitada operação de trânsito ensejadora deste regime.

Em sede de preliminar, cabe rejeitar de plano a pretensão da recorrente quanto ao seu intuito de que o auto de infração seja anulado, em função que teriam sido violados princípios constitucionais, uma vez que fora decidido pela própria instância “a quo” e, desta feita, inquinada com a parcialidade.

Não assiste qualquer razão a recorrente, quanto ao seu pleito de nulidade, pois lhe foram oferecidos todos os prazos e meios de prova possíveis, inclusive diversos pronunciamentos e intimações antes mesmo da lavratura do auto de infração ora guerreado. Ademais, o Decreto 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal, não admite a nulidade dos atos administrativos, senão quando verificado:

“Art. 59. São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”

Pelo dispositivo legal, observa-se que, no caso em espécie não houve qualquer preterição do direito de defesa do contribuinte recorrente e muito menos foi o ato proferido por autoridade incompetente.

No mérito, aduz a recorrente em sua defesa que o cartão de assinatura do seu representante legal, Sr. José Luiz Pereira foi extraviado e que as assinaturas opostas nas DTA's foram falsificadas, desta feita, afirma não ter qualquer responsabilidade sobre as mercadorias constantes nestas DTA's.

18

Processo nº : 10814.006005/98-94
Acórdão nº : 303-32.712

Sendo assim, o cerne da presente questão é o exame relativo as provas apresentadas pela recorrente, se estas são hábeis à comprovar a veracidade das suas alegativas, no sentido de que em momento algum colaborou ou participou dos trânsitos aduaneiros descritos nas DTA's.

A recorrente colacionou aos autos, já nesta fase recursal, fotocópia do LAUDO n. 3075/03, elaborado por perito criminal federal, Sr. Luiz Guimarães Alvez, atestando que os lançamentos gráficos opostos nas ATA's seriam "inautênticos".

Afirma, ainda, que os próprios agentes fiscais declararam que os carimbos opostos no documento de transito aduaneiro são "falsificados", bem como as respectivas rubricas. Acrescenta que os veículos utilizados para a realização do transito aduaneiro não são de propriedade da Transportadora Martelão.

Ao procedermos a uma análise do material probatório trazido aos autos, constatamos que a recorrente afirma não ser a beneficiária da operação em comento tão simplesmente pelo fato do seu funcionário ter noticiado que, por volta do mês de agosto de 1996, extraviou o cartão de assinatura daquela empresa, segundo consta no Boletim de Ocorrência Policial protocolizado em 05/09/1996.

Ocorre que o simples fato deste "acontecido" ter sido registrado em um Boletim de Ocorrência não o confere presunção de veracidade.

Acrescente-se ainda que, nada garante que o próprio funcionário da recorrente não tenha se utilizado da prerrogativa de ser seu representante junto à autoridade alfandegária para praticar atos ilegítimos em seu nome.

Ademais, ainda que se admita que o cartão foi efetivamente extraviado, tal fato não elide a culpa da recorrente em não ter agido com a devida diligência no que pertine a sua guarda, e as imediatas providências quando desse eventual extravio, e não somente, iniciar providências quase 30 (trinta) dias após a data desse pretendido fato.

Como igualmente, o fato dos veículos transportadores não seria pertencente a sua frota particular, nada acrescenta, uma vez que a própria Secretaria da Receita Federal, através da IN nº 102/87, que trata da habilitação ao transporte de cargas no regime de trânsito aduaneiro, prevê a inclusão de veículos arrendados para a realização desse tipo de operação.

Sendo assim, deve a mesma responsabilizar-se pelos créditos tributários decorrentes da utilização, ainda que indevida, de suas credenciais alfandegárias.

Temos, ainda, que em momento algum o fisco aceitou as alegativas da recorrente, desprovidas que são de comprovação eficaz, tanto que, diante do


19

Processo nº : 10814.006005/98-94
Acórdão nº : 303-32.712

descumprimento do regime de Trânsito Aduaneiro, a fiscalização imediatamente procedeu à lavratura do presente auto de infração, ora vergastado.

Sendo assim, ainda que comprovada a hipótese de prática de ato ilícito ou irregular pelo seu funcionário, temos que a recorrente deve responsabilizar-se pelos atos praticados pelos seus prepostos, sobretudo pela caracterização da culpa "*in eligendo*".

Assim, não adotadas as cautelas fiscais necessárias, com o fito de se evitar desvio ou fraude que possam causar prejuízo a Fazenda Pública, deve a recorrente sujeitar-se ao presente Auto de Infração.

Considerando ainda, que estando corretamente enquadrado nos dispositivos legais infringidos, como o art. 249 do Regulamento Aduaneiro dispondo que "*as obrigações fiscais suspensas pela aplicação dos regimes aduaneiros especiais serão constituídas em termo de responsabilidade firmado pelo beneficiário (Decreto-lei nº 37/66, art. 71, alterado pelo Decreto-lei nº 1.223/72).*"

Portanto, as obrigações fiscais relativas a mercadoria em regime especial de trânsito aduaneiro serão constituídas em termo de responsabilidade que assegure sua eventual liquidação e cobrança (Decreto-lei nº 37/66, artigo 74) e, em qualquer caso, os beneficiários e o transportador serão solidários, perante a Fazenda Nacional, nas responsabilidades decorrentes da operação de trânsito aduaneiro (art. 275 do R. A.).

No caso presente, o beneficiário e o transportador, conforme constante e comprovado nas declarações, é a atuada.

O § 1º do art. 276 do Regulamento Aduaneiro - RA, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, vigente à época, preceituava que "*o transportador que não comprovar a chegada da mercadoria ao local de destino ficará sujeito ao cumprimento das obrigações fiscais ass umidas no termo de responsabilidade, sem prejuízo das penalidades previstas neste Regulamento e demais sanções cabíveis*", complementado pelo § 2º do mesmo artigo, determinando que "*os tributos serão os vigentes à data da assinatura do termo de responsabilidade, acrescidos dos encargos legais (Decreto-lei nº 37/66, art. 74, § 1º).*"

Ademais, o artigo 95 do Decreto Lei nº 37/66, regulamentado pelo Art. 500 do Regulamento Aduaneiro (Decreto 91.030/85), reza taxativamente o seguinte

"Art. 95 – respondem pela Infração

(.....)

IV – a pessoa natural ou jurídica, em razão do despacho que promover, de qualquer mercadoria." (SIC)



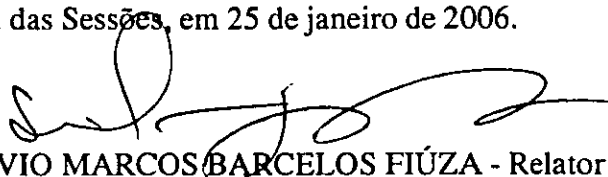
Processo nº : 10814.006005/98-94
Acórdão nº : 303-32.712

Os dispositivos ora reproduzidos não deixam dúvida quanto à responsabilidade legal pelo pagamento dos tributos e demais gravames que recai sobre o beneficiário/transportador pela não-conclusão do regime.

Diante do exposto, conheço o presente recurso voluntário para, VOTAR pelo seu improvimento, declarando a procedência do presente auto de infração.

É como Voto.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2006.



SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator